

**DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE DO AFETO COMO
ELEMENTO FORMADOR DA FAMÍLIA****SOCIOAFFECTIVE FILIATION: AN ANALYSIS OF AFFECTION AS A
CONSTITUTIVE ELEMENT OF FAMILY**

Letícia Carla Baptista Rosa Jordão
UniFatecie (Paranavaí, Paraná, Brasil)
<https://orcid.org/0009-0001-4503-551X>
profleticiarosa@gmail.com

Emilie Burato Rohling
UniFatecie (Paranavaí, Paraná, Brasil)
emiliebrohling@hotmail.com

RESUMO: A família atual não está baseada, unicamente, pela questão biológica, o vínculo afetivo entre seus membros é considerado um componente indispensável, pois o afeto foi elevado a um valor maior no Direito das Famílias. O presente artigo tem como objetivo apresentar uma análise da filiação socioafetiva na família contemporânea, baseada nas relações afetivas. Primeiro é abordado a evolução do conceito de família e o afeto como elemento formador dos arranjos familiares atuais. Posteriormente, é feito um estudo da socioafetividade, desde os elementos estruturais para a sua formação até seu reconhecimento no ordenamento jurídico. Busca compreender acerca da possibilidade de hierarquia entre filiação socioafetiva e a biológica, bem como, é verificado a questão da desbiologização da parentalidade. Por fim, é estabelecido os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da socioafetividade entre indivíduos não biológicos. Para este trabalho, empregou-se o método bibliográfico, consistente na análise de obras e artigos jurídicos que versam sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Afeto. Socioafetividade.

ABSTRACT: The current family Isn't based, solely, on the biological matter, the affective bond between its members is considered an indispensable component, as affection was raised to a higher value in Family Law. This article aims to present an analysis of the socio-affective filiation in the contemporary family, based on affective relationships. First, the evolution of the concept of family and affection as a formative element of current family arrangements is discussed. Subsequently, a study of socio-affectiveness is carried out, from the structural elements for its formation to its recognition in the legal system. It seeks to understand about the possibility of hierarchy between socio-affective and biological affiliation, as well as the issue of debilogization of parenting. Finally, the legal effects arising from the recognition of socio-affectiveness among non-biological individuals are established. For this work, the bibliographic method was used, consisting in the analysis of legal works and articles that deals with the subject.

KEYWORDS: Family. Affection. Socio-affectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O núcleo familiar sofreu diversas transformações perante a sociedade, deixou de ser uma relação apenas de reprodução e poder sobre seus membros, tornando-se uma instituição protegida pelo Estado, sendo considera a célula da sociedade.

O modelo tradicional de família foi deixado para trás, dando espaço a novos arranjos familiares, sendo estes baseado no afeto, amor, cuidado, proteção e solidarismo entre seus integrantes, independente de vínculos biológicos. Estes elementos estruturais auxiliam na formação dos individuais, seja no caráter moral e ético, como, na construção de sua personalidade, é por meio da família que os sujeitos se inserem na sociedade e criam responsabilidades.

A afetividade foi elevada como um valor jurídico no Direito das Famílias, é vista atualmente como o fundamento basilar das relações familiares. Com isto, os vínculos firmados pelo afeto estão ganhando visibilidade a cada dia e se tornando comum, como resultado, os indivíduos podem constituir sua família a sua maneira, sem imposição de um padrão específico.

Para tanto, surge na contemporaneidade, a filiação socioafetiva, um dos novos arranjos familiares fundado, unicamente, pelo afeto. O presente estudo tem como objetivo analisar a formação desta entidade familiar, ainda, a questão da prevalência dos vínculos afetivos e biológicos, por meio da desbiologização da parentalidade, tendo em conta que é crucial que toda e qualquer relação deva ser guiada no amor recíproco, bem como, qual é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema e os possíveis efeitos jurídicos oriundos do reconhecimento deste novo formato de família.

Justifica-se a pesquisa em razão da importância e relevância do tema, a instituição familiar decorrente da filiação socioafetiva está inserida na sociedade moderna como qualquer outra relação familiar, visto que, o conceito de família evoluiu e está em constante transformação.

Para este trabalho, foi utilizado o método bibliográfico, consistente na análise de obras e artigos jurídicos que versam sobre o tema, bem com, através da leitura da legislação nacional.

2 DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E O AFETO COMO ELEMENTO FORMADOR DA FAMÍLIA

2.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

As famílias romanas tinham na figura masculina a concentração do poder, chamado de “pater familias”. Este exercia sobre a mulher e os filhos a autoridade, bem como, o direito de

vida e morte destes (Gonçalves, 2021, p. 12). Nesta época, o afeto não era uma característica fundamental à formação familiar.

A família compreendia todos que estivessem sob o poder do pai, sobre a esposa e descendentes (Gonçalves, 2021, p. 12), inclusive não só os seus parentes, mas também os escravos e os animais, não existindo assim o conceito de família nuclear, como é conhecida atualmente.

Nesta época, o homem possuía muito mais liberdade civil e moral do que todo o restante da família. No caso de adultério, para o homem, era considerado algo honroso, enquanto que para a mulher era encarado como um crime, sendo severamente penalizada (Engels, p. 31-37). A mulher romana não possuía nenhuma autonomia, apenas alterava a posição de filha para a de esposa, sendo totalmente dependente do chefe da família (Gagliano; Pamplona Filho, 2021, p. 19).

Para os romanos, era obrigatório ter filhos, mas que estes fossem frutos do casamento. A responsabilidade sobre a falta de filhos no casamento recaía apenas sobre a mulher, pois havia um consenso de que infertilidade não estava ligada ao homem, mas sim à mulher, devido a sua capacidade natural da gestação, sendo esta, penalizada com a anulação do casamento e a exclusão da sociedade (Coulanges, 1998, p. 36).

Com a expansão do cristianismo como religião oficial do Império Romano, a estrutura patriarcal continuou sendo mantida pela igreja. Com a queda do Império Romano, o número de uniões informais aumentou, e com isso, o número de casamentos baixou, o que com o passar do tempo, modificou a estrutura familiar (Rosa, 2020, p. 317).

A modificação da estrutura familiar romana reduziu gradativamente a autoridade do pater, concedendo autonomia à mulher e aos filhos e substituindo o parentesco agnático pelo cognático (Ward, 2002, p. 10). Pois no direito romano, a agnação era o parentesco baseado na obediência das pessoas sobre o pater famílias, não havendo qualquer laço de consanguinidade, e a cognação constituía o parentesco por consanguinidade (Rolim, 2003, p. 156).

Durante a idade média, o direito canônico foi absoluto, onde o casamento religioso era o único reconhecido, sendo considerado também um sacramento (Wald, 1990, p. 26), foi responsável por reger as relações familiares e por muitas vezes foi considerado um negócio pelas famílias (Wald, 2002, p. 13).

No Brasil, o sistema patriarcal foi aderido desde as Ordenações portuguesas até o Código Civil de 1916, com o casamento como única forma de constituir uma família (Rosa, 2020, p.

317), e em meio a este período, com a chegada da proclamação da república do Brasil em 1889, a igreja foi desprendida com o estado, instituindo-se então o casamento civil, porém, ainda indissolúvel (Wald, 1990, p. 34).

Com o Código Civil de 1916, os filhos concebidos fora do casamento eram considerados ilegítimos, e somente poderia ser reconhecido se o pai assim quisesse, e o fizesse dentro do prazo estabelecido pelo código da época (Fachin, 2003, p. 12). Tal legislação tornou o processo de adoção arduo, com o intuito de dificultar a entrada de estranhos ao seio familiar, permitindo somente o reconhecimento de filhos naturais (Wald, 2002, p. 22).

Até então o Estado não dava merecida atenção e proteção à família, entretanto, com o passar do tempo, a mulher tornou-se economicamente ativa, conquistou autonomia e capacidade através do Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/1962, para desempenhar sua atividade profissional, além de equiparação de direitos com seu cônjuge (Gagliano; Pamplona Filho, 2021, p. 24), tanto que, passou a colaborar com o sustento da família.

Apenas no ano de 1977, foi possível desfazer o vínculo matrimonial do casamento com o surgimento e autorização do divórcio, decorrente da Lei 6.515 (Gagliano; Pamplona Filho, 2021, p. 24), bem como, sobre a partilha de bens e guarda dos filhos.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a família como a base da sociedade e passou a dar uma proteção especial. Além do casamento matrimonial, legitimou outras estruturas familiares, como a união estável e a família monoparental.

As mudanças sociais ocorridas nos séculos XVIII e XIX, contribuíram para a evolução e reconhecimento desses novos núcleos familiares, com isto, as relações entre marido e mulher e seus filhos também progrediu, como nas tarefas de sustento da família e afazeres domésticos (Rosa, 2020, p. 319).

Neste sentido, a família patriarcal vem deixando de existir e dando espaço a novos formatos de família, geradas através do afeto que vem sendo acalentado no dia-a-dia. Sendo assim, o afeto tornou-se o elemento fundamental.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a dignidade da pessoa humana e o livre planejamento familiar, a igualdade entre homens e mulheres, bem como, proibiu a discriminação entre os filhos havidos no casamento e fora dele (Gonçalves, 2008, p. 17). O novo Código Civil de 2002, baseado nas mudanças do conceito de família, adotou vários valores da nova Constituição, principalmente na igualdade de chefia familiar entre os cônjuges e igualdade entre os filhos, consanguíneos ou adotados.

O pai de família deixou de ser visto como o único provedor, pois, conforme a lei, ambos os cônjuges devem auxiliar no sustento da família e educação dos filhos (Rosa, 2020, p. 320). Ademais, o regime de bens do casamento deixou de ser imutável, uma vez que, as alterações do regime passaram a ser permitidas, desde que o regime do casamento não fosse obrigatório, realizadas mediante autorização judicial, em consenso entre ambos os cônjuges (Gonçalves, 2008, p. 394).

Assim sendo, na Constituição atual a família passou a ter proteção total do Estado, sendo ela a base da sociedade e o núcleo fundamental no desenvolvimento dos indivíduos (Teixeira; Tepedino, 2020, p. 3).

Por fim, após anos de mudanças na estrutura familiar, o afeto tornou-se o elemento fundamental nas relações familiares, e estas até então, obtendo proteção especial do Estado. Cada integrante da família passou a ocupar importante lugar no seio familiar, regrado ao respeito e amor entre eles.

2.2 DA AFETIVIDADE NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

A Constituição Federal de 1988, além do casamento matrimonial, reconheceu a união estável e a família monoparental como instituições familiares. Além dessas, novos núcleos familiares se formaram em decorrência das mudanças sociais que evoluíram com o tempo, e mesmo não explicitados na legislação pátria, são protegidos pelo Estado.

A instituição familiar deixou de ser vista como uma entidade na qual o casamento é indissolúvel, onde o objetivo principal era a procriação, e passou a valorizar um elemento antes não fundamental, o afeto.

Enquanto o afeto na família clássica não era um fator imprescindível para sua formação, na família contemporânea tornou-se elementar. Hodiernamente, o afeto e o amor são critérios essenciais para a escolha do parceiro conjugal, seja para o casamento ou união estável, bem como, nas relações parentais, em que mesmo nos casos em que o vínculo biológico está presente, o afeto se mostrou indispensável. À vista disso, acarretou as mais variadas formas familiares na contemporaneidade (Calderón, 2017, p. 157).

Independentemente de vínculos formais ou laços de consanguinidade, o afeto e a solidariedade resultam da convivência familiar (Lôbo, 2003, p. 56), das manifestações de

carinho e cuidado do dia a dia. Portanto, o legislador não pode impor a afetividade como norma, pois esta, surge da reciprocidade de sentimentos.

A existência do vínculo afetivo une os indivíduos com propósitos e intenções comuns, cria responsabilidades mútuas (Dias, 2016, p. 204).

O princípio da afetividade ganhou força no ordenamento jurídico quando a família deixou de ser vista como instituição e passou a ser a base da formação e estruturação do sujeito, da proteção e amparo (Pereira, 2021, p. 96). A entidade familiar deve ser tutelada como meio para a busca da felicidade e realização pessoal de cada um de seus indivíduos. Logo, pondera-se que o afeto norteia as relações familiares.

Ressalta-se que o afeto corresponde ao entrosamento entre os sujeitos, o sentimento de amor é apenas uma de suas representações. Este sentimento pode ser exteriorizado de maneira positiva, como o carinho e o amor, da mesma maneira o negativo, como o ódio e a raiva (Tartuce, 2020, p. 28). O afeto se demonstra igualmente na forma de uma conduta, ação, através do cuidado e proteção no arranjo familiar (Pereira, 2021, p. 96). Nas palavras de Ricardo Calderón:

O discurso que sustenta a valoração jurídica da afetividade não implica averiguar sentimentos, pois o direito deverá ater-se a fatos que possam indicar a presença, ou não, de uma manifestação afetiva, de modo que não procurará investigar a presença subjetiva do afeto anímico, mas, sim, se preocupará com fatos que elege como relevantes representativos de uma dada relação afetiva (Calderón, 2020, p. 144).

Assim sendo, evidencia-se que o atual conceito de família deve envolver, inerentemente, o elemento da afetividade, como menciona Maria Berenice Dias:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado (Dias, 2016, p. 207).

Embora a palavra afeto e o princípio da afetividade não estejam expressamente presente no texto constitucional, encontram-se de maneira implícita na legislação pátria, conforme leciona Flávio Tartuce: “Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização da dignidade humana” (Tartuce, 2020, p. 27).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso § 2º, preceitua que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Desse modo, tem-se incluso o princípio da afetividade no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A partir deste princípio, novos formatos familiares surgiram na sociedade, como a família monoparental, expressa na Constituição, a família anaparental e eudemonista.

A família monoparental está prevista no art. 226, § 4º da Constituição, na qual, é constituída por qualquer dos pais e seus filhos, seja por escolha ou não. As chamadas “produções independentes” estão crescendo na sociedade, onde cada dia mais torna-se comum encontrar uma pessoa que deseja ser pai ou mãe, porém, sem parceiro, e com isto, busca uma inseminação artificial, com material genético fornecido por banco de sêmen e óvulos por exemplo (Pereira, 2021, p. 23).

A entidade familiar formada entre parentes, tal como primos ou irmãos, recebe o nome de família anaparental, o elemento afetivo está presente em decorrência da inexistência da figura dos pais, neste núcleo não há conotação sexual (Pereira, 2021, p. 23), apenas convivem juntos e formam entre si responsabilidades mútuas, assistência e até patrimônio.

Ademais, também a figura da família eudemonista, na qual, tem como princípio fundamental a felicidade individual de seus integrantes, bem como, valores de liberdade e realização pessoal (Pereira, 2021, p. 21). O afeto se constrói não só pela convivência, mas ainda pelo respeito e confiança em seu meio, independentemente de vínculo biológico entre seus membros.

Cabe lembrar que essas estruturas familiares se igualam a aquela entidade “tradicional”, formada por pais e seus filhos, portanto, merecem proteção do Estado.

Nota-se que o conceito de família evoluiu conforme o passar do tempo, logo, é possível afirmar que a família não é mais regida pelo padrão da legitimidade, mas sim pelo paradigma da afetividade (Calderón, 2017, p. 158). Assim, não só por laços biológicos a família atinge seu propósito, mas certamente pelo afeto, amor, proteção e solidariedade. Estes elementos abrange os diversos arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea.

3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A Constituição Federal de 1988 é renomada pela conquista de importantes direitos sociais e fundamentais, tendo suas raízes, principalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, declarado em seu art.1º, inciso III da CF/1988, que constitui o Estado Democrático de Direito. É considerado um macroprincípio, superprincípio ou o princípio dos princípios, em que a partir deste, surgem todos os outros (Dias, 2016, p. 47).

Em decorrência das duas últimas grandes guerras, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou destaque nos ordenamentos jurídicos ocidentais, a pessoa humana passou a ser o centro do direito (Teixeira; Tepedino, 2020, p. 11). Bem como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) surgiu para que os acontecimentos da guerra não se repetissem.

No Brasil, por ter sua história marcada pela ditadura militar, este princípio foi um marco importante para a sociedade, que agora se vê livre dos males do autoritarismo Estatal (Teixeira; Tepedino, 2020, p. 11).

O princípio da dignidade humana foi conquistado ao decorrer do tempo, mas hoje, pode-se dizer que não é apenas um direito, e sim, um valor inerente ao indivíduo (Portes Junior; Gambogi, 2019, p. 86), possuindo caráter inalienável, intransmissível e irrenunciável.

Flávio Tartuce evidencia que a dignidade da pessoa humana, devido à sua abrangência, não tem uma concepção definida, podendo englobar diferentes definições, que dependerão da visão de cada indivíduo dentro da sociedade, pois, cada integrante de uma comunidade possui necessidades de diferentes naturezas (Tartuce, 2020, p. 7).

Contudo, é importante destacar que a dignidade da pessoa não interessa apenas a ele, mas também sua esfera social (Gagliano; Pamplona Filho, 2021, p. 29). Trata-se de um princípio universal, no qual garante direitos fundamentais e sociais, iguais para todos em sociedade (Manerick, 2006, p. 6).

Por ser um fundamento basilar da República Federativa do Brasil e classificado como macroprincípio, no qual garante proteção integral aos indivíduos, afirma-se que a pessoa humana passou a ser o centro do ordenamento jurídico, bem como, ter o fim em si mesmo, tornando o patrimônio um coadjuvante do mesmo. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (Dias, 2016, p. 48).

A pessoa humana por ser considerada a figura principal na atual Constituição, tem como direito à liberdade e a autonomia, pelos quais garantem inclusive, que os indivíduos disponham do livre planejamento familiar, ou seja, para que estes construam uma família a seu modo, a critério que lhes convém (Portes Junior; Gambogi, 2019, p. 87).

O princípio da dignidade da pessoa humana está inserido, principalmente, no direito das famílias. (Tartuce, 2020, p. 7). A partir deste, sucede todos os outros princípios, sobretudo, os norteadores do direito de família, como afetividade, melhor interesse da criança/adolescente, igualdade entre os cônjuges/companheiro e filhos, livre planejamento familiar, dentre outros (Manerick, 2006, p. 16).

Pode-se assegurar, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, que o atual texto maior do nosso ordenamento jurídico, permitiu, implicitamente, a formação das demais entidades familiares, além das expressas constitucionalmente (Gagliano; Pamplona Filho, 2021, p. 30). Com isso, observa-se com base neste superprincípio, que a família possui total proteção do Estado, conforme assegurado na Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (...) (BRASIL, 1988)

Salienta-se que as entidades familiares existentes merecem tutela integral do Estado, afinal, a família é a base da sociedade, com isso, determinados núcleos familiares não devem ser excluídos ou ignorados pela sociedade, pois, pode ser considerado um desrespeito ao princípio da dignidade humana e aos Direitos Humanos (Pereira, 2021, p. 84).

A inclusão dos mais variados arranjos familiares no meio social, significa, respeito à diversidade e aos vínculos afetivos, bem como, à liberdade e autonomia dos indivíduos de formar família. Portanto, afirma-se por meio do princípio da dignidade da pessoa humana que é afrontoso tratar de forma desigual e preconceituosa a pessoa humana e os diversos núcleos familiares, todos devem ser tratados com dignidade (Pereira, 2021, p. 84).

Destaca-se que a entidade familiar, qual seja ela, é vista como o lócus mais importante para o desenvolvimento e realização do sujeito, no qual este, através de sentimentos de afeto, confiança e solidariedade (Dias, 2016, p. 48-49), contribuindo assim, para garantir dignidade mínima a todos dentro da sociedade, incluindo as demais famílias.

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior na Constituição Federal, pela qual norteia todos os demais direitos presentes no ordenamento jurídico. Bem como, tal fundamento é essencial para assegurar a formação da família, em suas variadas formas.

4 DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

4.1 DO CONCEITO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Para uma maior compreensão do conceito de filiação socioafetiva, é necessário primeiramente analisar o afeto.

Atualmente a entidade familiar não só está ligada ao afeto, mas também a elementos como respeito, união e amparo. Para Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2012) a afetividade são as manifestações de carinho, proteção e cuidado do dia a dia com alguém importante, ou seja, surge com a convivência familiar, não apenas este, bem como os laços criados com sentimento de amizade (Cassettari, 2015, p. 9). O afeto pode ser exteriorizado tanto de maneira positiva, como o carinho e o amor, como de maneira negativa, como o ódio e a raiva (Tartuce, 2020, p. 28).

A afetividade não está presente apenas no seio familiar entre seus integrantes, está presente da mesma maneira, na interação, baseada no afeto, de dois indivíduos com o propósito de construir uma família, pois, a felicidade e realização dos sujeitos constitui direito fundamental, principalmente ligado a dignidade da pessoa humana (Dias, 2016, p. 58).

Carlos Alexandre Moraes (2019) evidencia que a afetividade não está explícita na Constituição, mas que atualmente é considerado um princípio basilar da família contemporânea, portando, merecedora de proteção do Estado:

Acertadamente a afetividade foi elevada a princípio constitucional implícito, uma vez que passou a ter papel fundamental, e pode-se dizer mais: trata-se de elemento imprescritível para a existência da família moderna, gera vínculo entre as pessoas, (...). A afetividade é o fundamento principal e indispensável para que as relações familiares não sejam destruídas (Hammerschmidt; Reis, 2020, p. 340).

A partir disso, o afeto é visto como o amor e solidariedade que está intrinsecamente ligado à existência da família atual. É o vínculo que une os sujeitos, ao mesmo tempo que os estimula a desenvolver-se e a realizar-se na sociedade, é elemento estruturador da família.

Com o reconhecimento do princípio da afetividade no ordenamento jurídico, surgiu a socioafetividade como uma ideia, na qual, a relação baseada no afeto está translucidamente associada à filiação e ao parentesco.

Conceitua-se filiação, a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau, que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal (Gonçalves, 2021, p. 125). Quanto ao parentesco, são os vínculos jurídicos que se estabelece entre as pessoas, especialmente do afeto (Tartuce, 2020, p. 468).

O Código Civil estabelece espécies de parentesco, sejam eles natural, civil e por afinidade.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

O parentesco natural ou consanguíneo é o que sucede do mesmo tronco ancestral, sendo em linha reta ou colateral (Teixeira; Tepedino, 2020, p. 200).

A afinidade é o parentesco constituído pelos parentes do cônjuge ou companheiro, limita-se aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do outro. A linha reta não se extingue com o fim do casamento ou união estável, apenas na colateral (Teixeira; Tepedino, 2020, p. 202)

Ademais, o parentesco civil, no qual resulta inicialmente da adoção. Ainda, diante da valorização do afeto nas relações familiares, outras formas de parentesco civil são admitidas implicitamente: decorrente da inseminação artificial heteróloga e da filiação socioafetiva (Teixeira; Tepedino, 2020, p. 200 e 201).

A parentalidade socioafetiva foi ratificada pelo enunciados dos III e IV das Jornadas de Direito Civil:

Enunciado nº 256 do CJF: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado nº 339 do CJF: A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Nota-se, portanto, que o parentesco consanguíneo não é o único reconhecido em nosso ordenamento jurídico, a filiação socioafetiva é considerada, da mesma forma, um vínculo de parentesco, digno das mesmas garantias (Dias, 2016, p. 633). Assim, o afeto como fundamento jurídico refere-se igualmente entre a filiação biológica como a socioafetiva (Dias, 2016, p. 652 e 653).

A filiação socioafetiva está ligada, nitidamente, ao afeto, pois não necessita de vínculo biológico. Tendo em vista que o conceito de pai não se confunde, absolutamente, com genitor

(Pereira, 2021, p. 389). Portanto, pode-se dizer que a paternidade ou maternidade socioafetiva é construída com o tempo, no cotidiano, aquele que além de dar o afeto e o amor, colabora para o crescimento individual e social do indivíduo.

A socioafetividade nasce a partir do momento em que o pai/mãe ocupa e desenvolve na vida do filho afetivo, este mesmo papel, o de pai/mãe. Está presente em todas as situações, desde o cuidado, amor e educação até na hora de seu crescimento pessoal, como nas tarefas escolares e boletins. Essa filiação constitui subsídio para a construção da personalidade do sujeito (Dias, 2016, p. 653).

Leciona sobre o assunto Belmiro Pedro Welter (2002), ao pronunciar-se:

Filiação afetiva pode também ocorrer naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, (des)velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, “cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto” (Cassettari, 2015, p. 14).

A origem da filiação socioafetiva está na posse de estado de filho, no qual apresenta três elementos: nome (nominativo), tratamento (tractus), e fama (reputatio). Sendo o primeiro quando o filho usa o nome do pai ou mãe socioafetivos; segundo, quando este é tratado e exteriorizado como filho; por fim, a fama, quando a sociedade sabe que este pertence à família, julga-se desnecessário o primeiro para o reconhecimento (Dias, 2016, p. 652).

O padrão tradicional em que os indivíduos só podem ter um pai e uma mãe foi rompido, dando lugar a socioafetividade e a multiparentalidade. Este fato ocorreu devido a evolução da família e do comportamento dela perante a sociedade, em decorrência disso, a doutrina e a jurisprudência passou a aceitar a presença da socioafetividade nas famílias (Pereira, 2021, p. 389).

Finalmente, a parentalidade socioafetiva teve seu reconhecimento jurídico com a decisão do STF em 2016 na Repercussão Geral nº 622, firmando a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprio” (Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016).

Salienta dizer que o STF não impôs hierarquia entre paternidade socioafetiva e consanguínea, portando, deve-se concluir que ambas estão no mesmo patamar, inexistindo predominância de um vínculo sobre o outro, podendo assim, aplicar a multiparentalidade. Logo, a filiação socioafetiva é considerada uma forma de parentesco civil (Tartuce, 2020, p. 514).

A partir da socioafetividade surgiu a multiparentalidade, no qual é reconhecido a existência simultânea de vínculo biológico e socioafetivo, ou seja, significa dizer que o filho terá mais de um pai ou mais de uma mãe em seu registro civil (Pereira, 2021, p. 389).

Desta feita, a filiação socioafetiva, considerada um arranjo familiar contemporâneo, juntamente com várias outras, decorre do forte vínculo afetivo presente entre seus integrantes, reconhecida no ordenamento jurídico como um parentesco civil. Devendo aos filhos socioafetivos os mesmos direitos dos biológicos, sem qualquer distinção (Cassettari, 2015, p. 16).

4.2 DA DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE

É preciso, brevemente, tratar alguns pontos acerca da paternidade e do parentesco antes de abordar a questão da desbiologização.

Pode-se dizer que a paternidade não é um fato da natureza, mas sim um fato cultural (Villela, 1979, p. 401). A paternidade constitui relação de amor, cuidado, proteção e todas as outras manifestações que ocorrem com a convivência diária, este vínculo gerado entre pai e seu filho decorre da escolha, pois, muitas vezes o genitor opta por rejeitar sua prole, e assim, não exerce a função paternal. Portanto, entende-se que o fator da natureza, o biológico, não impõe a paternidade.

Ainda, destaca-se que a responsabilidade que surge advindo da gravidez é diferente da posição e status de paternidade. O primeiro, mesmo que não tenha assumido a paternidade, ainda tem a obrigação de prestar alimentos (Villela, 1979, p. 403), enquanto a função parental é mais do que isso, é contribuir para o desenvolvimento e personalidade de seu filho, é educar.

Outrora, o parentesco natural e civil, este decorrente da adoção, eram as únicas relações parentais reconhecidas. Como visto no título anterior, o afeto ganhou destaque nas famílias atuais, sendo o elemento formador. A partir dele, o parentesco civil passou a incluir outras origens que não a biológica, como o caso da inseminação artificial heteróloga e a socioafetividade. Esses vínculos gerados sem o fator consanguíneo é a expressão chamada desbiologização da parentalidade, utilizado por João Baptista Villela.

Por este termo entende-se que são os laços criados entre indivíduos sem vínculos biológicos, ou seja, são os laços criados com base no afeto (Dias, 2016, p. 631), nos quais

desenvolveram-se, fortemente, a ponto de se declararem como pai ou mãe de outra pessoa.

Sobre o assunto, leciona Villela:

A desbiologização da paternidade, que é, ao mesmo tempo, um fato e uma vocação, rasga importantíssimas aberturas sociais. Em momento particularmente difícil, quando o mundo atravessa aguda crise de afetividade, e dentro dele o País sofre com seus milhões de crianças em abandono de deferentes graus e espécies, a consciência de que a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade, pode levar a uma feliz aproximação entre os que têm e precisam dar e os que não têm e carecem receber (Villela, 1979, p. 415 e 416).

Dessa forma, desbiologização da paternidade é apenas afirmar que para definir a paternidade não deve-se levar em conta apenas a questão biológica, mas sim o conjunto como um todo, como as demonstrações de vínculo afetivo, cuidado e proteção que se tem com outrem e vice-versa.

Ademais, a filiação socioafetiva não está fundada apenas no aspecto sentimental, necessita-se de ações que exteriorizem estes sentimentos, como na educação dos filhos ou nas condutas de criação (Teixeira; Tepedino, p. 226), são os valores transmitidos que auxilia o crescimento individual e social.

Logo, para a caracterização da socioafetividade, necessita-se que essa relação seja recíproca, o afeto deve estar presente para ambos, pois, a posse de estado de filho e a posse de estado de pai devem ocorrer concomitantemente (Albuquerque, 2008, Cassetari, 2015, p. 66).

A paternidade e maternidade são mais do que os laços sanguíneos, pois os genitores em muitos casos não se importam ou não gostam de sua prole (Villela, 1979, p. 408), mas aquele pai ou mãe socioafetivo sim ama seu filho, mesmo que não tenha gerado. Por isto, entende-se que a filiação e a família não estão relacionadas, unicamente, pelo fator biológico, existem muitos pais que não são ligados aos seus filhos por questão genética, mas meramente por laços socioafetivos, adotivo ou de reprodução humana (Calderón, 2017, p. 185).

Importante destacar que a relação socioafetiva não ocorre de forma rápida, surge com a convivência diária com o passar do tempo, com isto, para o reconhecimento desta deve ser analisado caso a caso, pois, tanto a parentalidade socioafetiva como a biológica devem ser ponderadas. Ambas necessitam ser avaliadas para averiguar qual é a mais favorável para o filho em questão, qual apresenta um melhor interesse, dedicação e cuidado a favor dele. Dessa forma, será decidido se as duas formas de parentalidade estarão presentes ou apenas uma, se favorecer a relação socioafetiva em detrimento da biológica ocorrerá a desbiologização.

Portanto, nota-se que o afeto tornou-se tão forte nos arranjos familiares que se constituiu como um princípio basilar no direito de família atual, no qual, modificou os conceitos de parentalidade. O vínculo parental decorrente da socioafetividade está ganhando cada vez mais espaço nas jurisprudências dos nossos tribunais, demonstrando assim, menos relutância (Calderón, 2017 p. 183 e 184).

Diante disso, está claro que a parentalidade não está ligada somente a questão biológica, a valorização do afeto mostrou-se estar em um nível superior, as relações atuais de pais e filhos evoluiu, estão baseadas no amor, cuidado e dedicação um com o outro. O conceito atual de pai e mãe está ligada à criação de seu filho, na forma de educar e cuidar, é aquele que se sacrifica para dar o seu melhor. O fator consanguíneo está ocupando o papel secundário desta relação.

4.3 DOS EFEITOS JURÍDICOS ADVINDOS DA SOCIOAFETIVIDADE

Neste tópico, será abordado os efeitos jurídicos advindos do reconhecimento da socioafetividade, será analisado a extensão da parentalidade, tendo em vista que o filho socioafetivo não ganha apenas pai ou mãe, mas ainda, irmãos, avós e tios. Ademais, será visto a questão dos alimentos, guarda e sucessão.

Com o reconhecimento da socioafetividade, os demais parentes como irmãos, avós, tios, primos e sobrinhos vão fazer parte da vida do filho socioafetivo, laços vão ser criados. Da mesma forma os parentes, estes receberão um novo neto, irmão, sobrinho ou tio. A partir desse reconhecimento, todas as normas referente ao parentesco natural ou civil, como adoção, são empregadas igualmente à socioafetividade (Cassetari, 2015, p. 114).

Dessa forma, os impedimentos elencados no art. 1.521 do Código Civil, no qual veda o casamento entre parentes consanguíneos ou civil, os incisos I ao V, vão ser aplicáveis do mesmo modo à socioafetividade. Assim, o filho socioafetivo não poderá se casar com os ascendentes e nem estes com os descendentes socioafetivos, ainda, não poderá se casar com irmãos unilaterais ou bilaterais, mesmo que adotivos, esta proibição se estende aos parentes colaterais até terceiro grau, como os tios e sobrinhos.

O parentesco advindo da parentalidade socioafetiva gera diversos efeitos, dentre eles a obrigação de prestar alimentos, conforme tese firmada pelo Conselho da Justiça Federal na IV Jornada de Direito Civil no Enunciado nº 341: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

A parentalidade não traz apenas vantagens, mas também responsabilidades, a prestação de alimentos deve ser mútua entre pais e filhos (Cassetari, 2015, p. 120), como previsto no art. 1.696 do Código Civil e 229 da Constituição Federal, ou seja, tanto o filho socioafetivo como seus pais podem pleitear alimentos uns dos outros em caso de necessidade, tal como verifica-se na relação consanguínea.

Verificado o vínculo tanto com o pai ou mãe biológico, quanto o socioafetivo, o filho poderá pleitear alimentos em face de ambos, se os quais apresentarem iguais condições financeiras, isso ocorre em decorrência da Repercussão Geral do STF sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade, em que uma não exclui a outra (Tartuce, 2020, p. 643). Bem como, os pais socioafetivos poderão ser chamado em juízo pelo filho, para que integralize o valor dado pelo biológico quando este não for o bastante para suprir as necessidades do alimentado (Cassetari, 2015, p. 120).

Na questão da guarda do filho socioafetivo, o art. 1.583, caput e §1º do Código Civil estabelece que a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, nesta última, ambos os pais devem ser responsáveis e exercer conjuntamente os direitos e deveres sobre os filhos em comum. O art. 1.584, nos incisos I e II, prevê que a guarda poderá ser requerida em consenso pelo pai ou pela mãe, ou ainda, decretada pelo juiz para atender ao melhor interesse do indivíduo.

O direito à guarda, poderá ser requerida, portanto, tanto pelo pai quanto pela mãe socioafetiva, assim como, pelos pais biológicos, caberá ao juiz escolher dentre eles, qual atende melhor as necessidades do filho.

Por último, a sucessão, o filho socioafetivo possui os mesmos direitos em relação ao filho biológico, incluindo é claro, o direito à herança. A Constituição Federal em seu art. 227, § 6º e o Código Civil em seu art. 1.596 garante a igualdade entre os filhos, proibindo qualquer desigualdade relativa à filiação. Fundamentado da mesma forma, no princípio da dignidade da pessoa humana, em que o indivíduo deve ser valorizado integralmente.

Com base nisso, o IBDFAM aprovou o Enunciado nº 33, no qual dispõe:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Também por meio do Enunciado nº 632, o CJF em sua VIII Jornada de Direito Civil, assegurou aos casos de multiparentalidade que o filho terá direito a participação na herança de

todos os ascendentes reconhecidos. Portanto, o filho terá direito a herança tanto de seus parentes e ascendentes socioafetivos, quanto de seus biológicos, da mesma forma, os pais em relação ao filho.

À vista disso, mostra-se que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não traz apenas benefícios, mas ainda, responsabilidades e obrigações, tanto para filho, quanto ao pai ou mãe socioafetivo. Todas as regras e direitos decorrente do parentesco e da parentalidade são aplicáveis a este indivíduo, como se biológico fosse.

5 CONCLUSÃO

A afetividade nos tempos atuais é considerada um valor jurídico, um princípio, na qual exerce função norteadora no Direito das Famílias. Anteriormente, era vista como um fator secundário, desenvolveu-se a ponto de se tornar um fator essencial em qualquer relação, principalmente, familiar.

A família socioafetiva é construída a partir de laços afetivos, cuidado, carinho e solidariedade um com o outro ao longo do tempo, não apenas sentimentos, mas ainda, condutas e ações. Os elementos da posse de estado de filho são importantes para este reconhecimento, o nome, o tratamento e a reputação.

A desbiologização da parentalidade surgiu justamente para mostrar que o vínculo consanguíneo não é a única forma de se constituir uma família, contemporaneamente, o afeto é o elemento base de toda relação familiar. Tanto a paternidade como a maternidade não devem ser pautadas exclusivamente pela questão biológica.

O ordenamento jurídico não impôs uma prevalência de vínculo, afetivo ou biológico, sobre o outro, ambos devem ser analisados diante do caso concreto, pois, cada caso tem suas diferenças e peculiaridades, mas sempre prezando pelo melhor interesse do indivíduo, o filho(a).

A partir do reconhecimento da socioafetividade, é gerado diversos efeitos jurídicos, como a obrigação de prestar alimentos, sendo recíproca entre pais e filhos, bem como, o direito à guarda, podendo ser requerida tanto pelo pai quanto pela mãe socioafetiva, e ainda, a sucessão, é garantido ao filho socioafetivo os mesmos direitos em relação ao filho biológico, inclusive na herança, em caso de multiparentalidade, é assegurado ao filho a participação na herança de todos seus ascendentes.

Por fim, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e/ou multiparentalidade representa não só um grande avanço na sociedade e no Direito das Famílias, mas ainda, uma forma de garantir os direitos e deveres da relação paterno-filial, preservando inclusive, a dignidade da pessoa humana. As relações familiares devem ser firmadas, principalmente, na reciprocidade, solidariedade e afetividade.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 256. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>> Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL, **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 339. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>> Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL, **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 341. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>> Acesso em: 2 jul. 2021.

BRASIL, **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado nº 632. VIII Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>> Acesso em: 6 jul. 2021.

BRASIL, **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Enunciado nº 33. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 6 jul. 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Revista Entre Aspas**. v. 7. Salvador: UNICORP, 2020. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>> Acesso em: 18 abr. 2021.

CASSETTARI; Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto Integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de família. vol. 6. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. VI. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** - direito de família. v. 6. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HAMMERSCHMIDT, Denise; REIS, Amanda. Reflexos Jurídicos da Família Multiparental. In: HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.). **Tratado dos Direitos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. Direito de família. Relações de parentesco. Direito patrimonial. V. 16. São Paulo: Atlas: 2003.

MANERICK, Rosa Maria Dos Santos. O Princípio Fundamental Da Dignidade da Pessoa Humana e sua Efetividade no Direito de Família. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 1. n. 1: Itajaí, 2006.

Disponível em: <file:///D:/ARTIGOS-

LIVROS/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf> Acesso em: 4 maio de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Prefácio Edson Fachin 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PORTES JUNIOR, Otávio de Abreu; GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. **Família Poliamorista**: Uma Abordagem Filosófica Sobre as Uniões Simultâneas e Poliafetivas. Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Disponível em: <

file:///D:/ARTIGOSLIVROS/conpedi%20familia%20e%20principio%20da%20dignidade.pdf> Acesso em: 11 maio de 2021.

ROSA, Letícia Carla Baptista. Adoção Monoparental por Mulheres. In: HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.). **Tratado dos Direitos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2020.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de Direito Romano**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. v. 5. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. v. 6. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochad; TEPEDINO, Gustavo (org.) **Direito de família**: Fundamentos do Direito Civil. vol. 6. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**.

Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, UFMG. n. 21, 1979. Disponível em:

<file:///E:/USUARIO/Downloads/1156-Texto%20do%20Artigo-2181-2-10-20140919.pdf> Acesso em: 2 jun. 2021.

WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1990.

WALD, Arnold. **O novo Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2002.